



IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF) - ISENÇÃO

DEFINIÇÃO

Consiste na isenção do imposto de renda dos rendimentos provenientes de:

1. Aposentadoria motivada por acidente em serviço ou moléstia profissional.
2. Aposentadoria e pensão percebidos pelos portadores de doença especificada em lei, mesmo que a enfermidade tenha sido contraída após a concessão do benefício.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Estar aposentado ou ser beneficiário de pensão civil;
2. Ser portador de doença especificada em lei ou, apenas no caso de aposentadoria, ser portador de moléstia profissional ou perceber proventos motivados por acidente em serviço.

DOCUMENTAÇÃO

1. Atestado médico original onde conste a evolução e as datas de diagnósticos da moléstia;
2. Originais de exames complementares referentes à moléstia.

FORMULÁRIO

DAP 012 - Imposto de Renda – Isenção

INFORMAÇÕES GERAIS

Hipóteses passíveis de isenção de IRPF

1. Ficam isentos do imposto de renda os proventos de **aposentadoria** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores das moléstias abaixo (Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004 e Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31/10/2017):
 - a. moléstia profissional;
 - b. tuberculose ativa;
 - c. alienação mental;
 - d. esclerose múltipla;
 - e. neoplasia maligna;
 - f. cegueira;
 - g. hanseníase;
 - h. paralisia irreversível e incapacitante;
 - i. cardiopatia grave;
 - j. doença de Parkinson;
 - k. espondiloartrose anquilosante;
 - l. nefropatia grave;
 - m. hepatopatia grave;
 - n. doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante);



- o. contaminação por radiação;
 - p. AIDS (síndrome da imunodeficiência adquirida);
 - q. fibrose cística (mucoviscidose).
2. São isentos os valores recebidos a título de **pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas ao **item 1** dessa norma, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Lei nº 8541/1992)
3. Para valores recebidos a título de **pensão**, quando o beneficiário desse rendimento estiver acometido de doença relacionada no **item 1** dessa norma, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido pelo DAST, deve ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no **item 14** dessa norma. (Art. 6º, inciso III, Instrução Normativa RFB Nº 1500/2014 com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)
4. São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, **pensão especial** recebida por pessoa física com deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida", quando dela decorrente. (Art. 6º, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 1756/2017)
5. A isenção de IRPF deve ser reconhecida em favor dos portadores do "gênero patológico 'cegueira', seja ele binocular ou monocular", desde que constatada por perícia médica oficial. (Item 6a da Nota Técnica DENO/MP nº1397/2017)
6. A complementação de aposentadoria ou pensão dos portadores de moléstia grave, também é isenta do imposto de renda. (Art. 5º, § 4º da Instrução Normativa nº 15/2001)
7. O servidor já aposentado voluntariamente por tempo de contribuição poderá ser beneficiado com a isenção do imposto de renda, desde que atenda os requisitos da norma concessória da referida isenção, não sendo a incapacidade um pré-requisito para a obtenção do benefício tributária, nem necessária a transformação do fundamento de aposentadoria voluntária para aposentadoria por invalidez. (Item 4 da Nota Técnica SRH /MP nº282/2009)
8. Insta salientar a posição do STJ no sentido de que apenas os proventos da aposentadoria ou reforma são abarcados pela isenção do Imposto de Renda, não havendo como se estender a isenção à remuneração da atividade, ainda que percebida após o diagnóstico da doença grave. (Item 7, Pergunta 5 da Nota Técnica nº 4907/2018)

Concessão da isenção de IRPF

9. A isenção é concedida mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou concessão da pensão. (Art. 39º, inciso XXXI, do Decreto nº 3000/1999)
10. Para o reconhecimento de novas isenções, a enfermidade deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo DAST, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (Art. 39º, § 4º, do Decreto nº 3000/1999)
11. Apesar de exigir a lei, expressamente, a fixação de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, § 1º da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), o STJ entendeu que esse prazo não poderia servir como condicionamento ao direito à isenção. Nessa toada, é certo que a fixação de validade no laudo médico oficial, embora seja requisito imposto pela lei, será inócua para fins de isenção de imposto de renda, em cumprimento à jurisprudência pacificada pelo STJ, já que, transcorrido o prazo, eventual ausência de sintomas da moléstia não gerará a revogação do benefício isencional. (Item 8 da Nota Técnica nº 4907/2018)



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

PRORH
PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS

12. Após a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 2017 permanece a indicação de prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias relacionadas no **item 1** dessa norma, passíveis de controle. Assim é necessário inserir a data de validade do laudo para cumprimento no determinado no **item 10** dessa norma. (Item 11 da Nota Técnica nº 4907/2018)
13. Findo o prazo de validade do laudo pericial que constatou as doenças previstas **item 1** dessa norma, o beneficiário da isenção do IRPF terá a continuidade do benefício isencional não sendo necessária a reavaliação. (Item 12 da Nota Técnica nº 4907/2018)
14. As isenções a que se referem o **item 1**, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido pelo DAST, aplicam-se: (Art. 6º, § 4º da Instrução Normativa RFB Nº 1500/2014 com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017 c/c Art. 39, § 5º do Decreto nº3000/1999)
 - a. aos rendimentos recebidos a partir:
 - i. do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;
 - ii. do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou
 - iii. da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;
 - b. aos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física com moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e
 - c. à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por pessoa física com moléstia grave.
15. Caso a data do diagnóstico da doença seja anterior à inatividade do servidor, o termo inicial do benefício será a data da aposentadoria ou reforma, nos termos do art. 39, §5º, I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, haja vista que a isenção somente alcança os proventos da inatividade. (Item 7, Pergunta 5 da Nota Técnica nº 4907/2018)
16. Para a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por **portadores de moléstias graves** não há necessidade de comprovação da manutenção dos sintomas ou recidiva da enfermidade, nem a indicação de validade do laudo pericial para aqueles portadores. (Item 6a da Nota Técnica DENO/MP nº1397/2017)
17. O laudo médico pericial para fins de Isenção de Imposto de Renda deve conter expressamente a CID do examinado e o número de registro do perito no órgão público, no caso, a matrícula SIAPE. (Item 6b da Nota Técnica DENO/MP nº1397/2017)
18. O laudo pericial a que se refere o **item 14** deve conter, no mínimo, as seguintes informações: (Art. 6º, § 5º da Instrução Normativa RFB Nº 1500/2014 com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)
 - a. o órgão emissor;
 - b. a qualificação da pessoa física com moléstia grave;
 - c. o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);
 - d. caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e
 - e. o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.



19. As aposentadorias com proventos integrais, já registradas pelo Tribunal de Contas da União, cujos titulares vierem a ser acometidos por doença relacionada no **item 1** dessa norma, estão dispensados de nova apreciação, por não se verificar em decorrência desse fato alteração no fundamento nem de ordem financeira, mas apenas a isenção fiscal. (Súmula TCU nº 228/1994)

Outras Informações

20. A isenção do imposto de renda não dispensa o contribuinte do imposto sobre outros eventuais rendimentos, nem da entrega da declaração de rendimentos. (Decisão SRF/MF nº 3/2000)
21. Se não houve alteração da aposentadoria voluntária do ex-servidor para aposentadoria por invalidez, ocorrendo apenas a isenção do imposto de renda, não há impedimento automático para que o servidor exerça outro cargo no serviço público como é o caso do cargo em comissão, haja vista a distinção que deve ser feita entre ser portador de moléstia grave e ser inválido para o serviço público, situação esta que ocorre quando o servidor é aposentado por invalidez. Vale, contudo, deixar claro, que para assumir qualquer cargo público, o interessado deve ser submetido à inspeção médica oficial, que atestará se as condições físicas e mentais ofertadas ensejam aptidão para exercer cargo público. (Ofício COGES/SRH/MP nº 79/2006)
22. As regras de isenção de imposto de renda em nada se confundem com as regras vigentes que tratam das causas de invalidez permanente do servidor, de modo a considerá-lo incapaz para o serviço público. (Item 3 da Nota Técnica SRH /MP nº 282/2009)
23. A partir de 22/11/2016, data da publicação do Ato Declaratório nº 05, de 2016, a autoridade administrativa competente já poderia (deveria) deixar de condicionar o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, no caso de moléstia grave, à comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou à recidiva da enfermidade ou à validade do laudo pericial. Por sua vez, a tese favorável ao contribuinte (desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas da doença) poderá ser aplicada em favor daqueles que já requereram a isenção anteriormente à publicação do ato ou mesmo àqueles que outrora tiveram o seu requerimento de isenção indeferido antes dessa data (por ausência de sintomas da doença ativa) e que venham a renová-lo. (Item 7, Pergunta 1 da Nota Técnica nº 4907/2018)
24. Poderá o servidor iniciar novo processo e requerer nova avaliação pericial com base no laudo anterior, independente do momento em que tenha se dado anteriormente o indeferimento do requerimento de isenção (antes ou depois da publicação do Ato Declaratório nº 05, de 2016). (Item 7, Pergunta 4 da Nota Técnica nº 4907/2018)
25. O direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, percebidos pelos portadores de moléstia grave, independe da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade, tanto para a concessão originária do benefício, quanto para sua manutenção". (Item 7, Pergunta 6 da Nota Técnica nº 4907/2018)



FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigo 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713 de 22/12/88 (DOU 23/12/88) com redação dada pela Lei nº 11.052/2004. (DOU 30/12/2004).
2. Artigo 6º, inciso XXI da Lei n.º 7.713/1988 (DOU 23/12/88) incluído pela Lei nº 8541/1992 (DOU 24/12/1992).
3. Súmula TCU nº 228/1994 (DOU 03/01/1995).
4. Art. 39º do Decreto n.º 3.000/1999 (DOU 17/06/1999).
5. Decisão SRF/MF nº 3/2000 (DOU 19/06/2000).
6. Art. 5º da Instrução Normativa SRF/MF nº 15/2001. (DOU 08/02/2001).
7. Ofício COGES/SRH/MP nº 79 de 24/07/2006.
8. Nota Técnica SRH/MP nº282 de 28/09/2009.
9. Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31/10/2017.
10. Nota Técnica DENOB/MP nº1397 de 07/02/2017.
11. Nota Técnica nº4907/2018-MP.